



LEI Nº 4.249, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Povo do Município de Parauapebas, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de emergência e de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III – falta ou insuficiência de pessoal para execução de serviços essenciais;

IV – realização de recenseamentos e/ou pesquisas de natureza estatística, projetos e programas sociais emergentes.

V – greve de servidores públicos;

VI – admissão de professor substituto e professor visitante;

VII – admissão de professor e pesquisador visitante;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

1



VIII – atividades:

- a) – de identificação e demarcação de áreas urbanas e rurais, desenvolvidas pelo Programa Municipal de Terras;
- b) – especiais de análise de acompanhamento técnico no tocante a arrecadação de tributos de grandes empresas instaladas no Município;
- c) – de pesquisa e desenvolvimento de serviços destinados à saúde pública que devam ser instalados na rede municipal de saúde;
- d) – de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Agricultura, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- e) – atividades relacionadas com encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Art. 3º - A necessidade de contratação a ser efetivada por esta lei deve ser motivada através do ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado na forma de entrevista formalizada pelos setores competentes da Administração Pública Municipal, prescindindo de concurso público.

§ 1º - As contratações para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública ou situação de emergência, declaradas por Decreto Municipal, prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante e dos incisos IV, VI, VII e alíneas a, b, c, d e f, do inciso IV do artigo 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de currículo profissional.



Art. 5º - As contratações com base nesta lei serão feitas por tempo determinado observados os seguintes prazos máximos:

I – até vinte e quatro meses, no caso dos incisos I, II, IV, V, VI e VII do artigo 2º;

II – até 12 meses no caso do inciso III do artigo 2º.

§ 1º - Nos casos do inciso I, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de igual período.

§ 2º - Nos casos do inciso II, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até 12 (doze) meses.

Art. 6º - Ficam convalidados os contratos celebrados na vigência da legislação anterior, podendo os mesmos ter o seu prazo de validade estendido por até 12 (doze) meses.

Art. 7º - As pessoas contratadas sob os termos desta lei serão regidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, salvo disposição contida em lei municipal específica a ser elaborada que acrescente ou suprima dispositivos.

Art. 8º - As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de existência de dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 9º - A função a ser exercida pelo contratado com base nesta Lei, deverá ter correspondência com cargo ou emprego público previsto no Plano de Cargos e Carreiras do Município, inclusive no tocante à escolaridade exigida.

Parágrafo Único – Durante a vigência do contrato celebrado com base nesta Lei, o servidor contratado temporariamente contribuirá para



o Regime Geral de Previdência, conforme o disposto no parágrafo 13, do artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 10 – A remuneração das pessoas contratadas com apoio nesta Lei será igual ao vencimento fixado para cargo idêntico ou assemelhado, integrante do quadro de pessoal do Município.

Parágrafo Único – Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa daquela do pessoal da Prefeitura, a remuneração será aumentada ou reduzida na mesma proporção.

Art. 11 – O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos o prazo do encerramento de seu contrato anterior, salvo termo aditivo justificativo.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 12 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, assegurada ampla defesa.



Art. 13 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – por iniciativa fundamentada do Município;

II – pelo término do prazo contratual;

III – por iniciativa do contratado.

Parágrafo Único – A extinção do contrato nos casos do inciso I e III, deverá ser comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 14 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos previstos em Lei.

Art. 15 – Revogadas as disposições em contrário.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 17 de dezembro 2002.

Ana Isabel Mesquita de Oliveira
Prefeita